

L E I 093 / 96

SUMULA: Dispõe sobre o Regime Jurídico Único aprovado pela Lei n. 048/93 de 01 de Dezembro de 1993, sobre o novo estatuto - dos servidores públicos municipais de Mauá da Serra e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE MAUA DA SERRA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

T I T U L O I

DO REGIME JURIDICO UNICO

C A P I T U L O U N I C O :

DA REGULAMENTAÇÃO DO REGIME

Art. 1o. - O Regime jurídico único dos servidores públicos municipais, aprovado pela Lei n. 048/93 de 01 de Dezembro de 1993, como regime administrativo próprio, ficando regulamentado nos termos desta Lei, que estabelece o Estatuto dos Servidores públicos municipais de Mauá da Serra.

Parágrafo Único: - O regime jurídico de que trata esta lei é o institucional, administrativo próprio, denominado de es-

Tribuna Norte
PUBLICADO
EM
01/06/96
pagina 34

tatutário.

Art. 2o. - Para os efeitos desta Lei, servidor público é
----- a pessoa legalmente investida em cargo públi-
co.

Art. 3o. - Cargo público é criado por Lei, com denomina-
----- ção própria, em número certo e pago pelos co-
fres do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de
deveres, direitos, atribuições e responsabilidades.

Art. 4o. - Os vencimentos dos cargos corresponderão a
----- padrões básicos, previamente fixados em lei.

Art. 5o. - Os cargos públicos são considerados de car-
----- reira ou em comissão.

Parágrafo Único: - Os cargos, de que trata o "caput"
deste artigo, serão providos em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 6o. - Quadro é o conjunto de cargos de carreira ,
----- integrantes da estrutura do Poder Executivo,
da administração direta, autarquias e fundações.

Art. 7o. - É proibida a prestação de serviços gratui-
----- tos, salvo os casos previstos em Lei.

T I T U L O I I

DO PROVIMENTO, DA VACANCIA, DO APROVEITA- MENTO E DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

C A P I T U L O I:

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8o. - São requisitos básicos para ingresso no Ser-
----- viço público:

- I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - o gozo dos direitos políticos;

- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais, se do sexo masculino;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo e/ ou os requisitos especiais para o seu desempenho;
- V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos, ou idade inferior mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que compatível com o cargo e seus requisitos essenciais;
- VI - a boa saúde física e mental; e
- VII - a habilitação prévia em concurso público, nos termos desta Lei.

Parágrafo Primeiro: - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Segundo: - A pessoa portadora de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora, para o que serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9o. - O provimento dos cargos públicos far-se-á
----- mediante ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Primeiro: - O provimento dos cargos públicos se fará na classe inicial, nível ou referência de acesso do respectivo cargo, de acordo com as disposições dos planos de carreiras.

Parágrafo Segundo: - Os cargos de provimento em comissão serão exercidos, preferencialmente, por servidores de carreira, desde que em condições compatíveis com as atribuições do exercício do cargo.

Art. 10. - A investidura em cargo público ocorrerá com
----- a posse.

Art. 11. - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - reintegração;
- V - recondução;
- VI - ascensão;
- VII - transposição;
- VIII - aproveitamento; e
- IX - transferência.

SEÇÃO II: DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12. - Concurso público é o procedimento administra-

----- tivo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público a que se destina, atendidos os requisitos estabelecidos em edital específico e na legislação aplicável à matéria.

Parágrafo Único: - O edital de concurso estabelecerá as regras de sua execução, especialmente sobre:

- I - disposições preliminares;
- II - condições de inscrição;
- III - instruções especiais;
- IV - provas e títulos;
- V - bancas examinadoras;
- VI - julgamento;
- VII - disposições gerais; e
- VIII- outras condições especiais.

Art. 13. - O concurso será de provas, escritas e / ou ----- praticas, ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, avaliação de saúde, e, complementarmen- te, à critério da Administração, avaliação psicológica.

Art. 14. - O prazo de validade do concurso público será ----- de 02 (dois) anos, a contar da publicação da homologação do resultado, prorrogável uma única vez, por até i- gual período, a critério da Administração.

Parágrafo Primeiro: - O prazo de validade dos concursos e as condições de realização dos mesmos serão fixados em edital.

Parágrafo Segundo: - Respeitado o prazo de validade de que trata o parágrafo anterior, os aprovados em concurso público de provas, ou de provas e títulos, serão convocados com priorida- de sobre novos concursados, para assumir cargos de carreira.

Art. 15. - O concurso público será realizado para o ----- preenchimento de vagas, em número fixado em edital, nos vencimentos iniciais dos respectivos cargos.

SEÇÃO III: DA NOMEAÇÃO

Art. 16. - A nomeação é o ato de investidura do servidor ----- em cargo público e far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação em concurso público; ou
- II- em comissão, para cargos de confiança, de clarados em lei de livre nomeação e exone ração.

Art. 17. - A nomeação para cargo de provimento efetivo ,

----- depende de prévia habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 18. - O servidor ocupante de cargo de carreira, /
----- ressaltados os casos de acumulação legal, não poderá ser investido em outro cargo efetivo.

SEÇÃO IV:
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 19. - Posse é a aceitação formal, pelo servidor, das
----- atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, concretizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 20. - A posse ocorrerá no prazo improrrogável de 30
----- (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

Art. 21. - Em caso de excepcional interesse público de
----- vidamente justificado e a necessidade imperiosa do preenchimento imediato do cargo, o prazo de que trata o artigo anterior poderá ser reduzido em 1/3 (um terço).

Art. 22. - Só haverá posse nos casos de provimento ini-
----- cial de cargo por nomeação.

Art. 23. - Exercício é o efetivo desempenho das atribui-
----- ções do cargo e completa o processo de investidura.

Parágrafo 1. - é de 3 (tres) dias o prazo para o servidor público entrar em exercício, contados da data da posse.

Parágrafo 2. - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício, nos prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo 3. - Os efeitos financeiros serão devidos a partir do início do efetivo exercício.

Art. 24. - O início, a interrupção e o reinício do exer-
----- cício serão registrados no assentamento individual do servidor público.

Parágrafo 1. - Para entrar em exercício, o servidor público apresentará, ao órgão competente, os elementos de qualificação pessoal necessários ao assentamento individual.

Parágrafo 2. - Salvo caso de absoluta conveniência ou para imperativo legal superior, a juízo do Prefeito Municipal,

nenhum servidor poderá permanecer afastado do exercício de seu cargo por mais de 2 (dois) anos, nem vir a se ausentar novamente, senão decorrido prazo igual ao do afastamento anterior, contado da data do regresso.

Art. 25. - O afastamento do exercício do cargo será
----- permitido para:

- I - exercício de mandato eletivo;
- II- atender imperativo de convênio firmado na esfera intragovernamental, conforme este dispuser;
- III- exercer cargo em comissão;
- IV - ficar à disposição de outro órgão ou entidade municipal;
- V - frequentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, da área de formação do cargo ou de interesse da administração municipal; e
- VI - estudo ou representação oficial, por determinação da Administração. *+ 23-*

SEÇÃO V:
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 26. Respeitados os casos de acumulação legal, a
----- jornada básica de trabalho do servidor público municipal é de 40 (quarenta) horas semanais, à razão de 8 (oito) horas diárias, assegurado o intervalo para alimentação, no mínimo, 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos, ficando à critério do Prefeito Municipal a redução da jornada.

Parágrafo 1. - O domingo é considerado como de descanso semanal remunerado.

Parágrafo 2. - Não haverá expediente aos sábados, nos órgão da administração direta, do Município de Mauá da Serra, exceto para aqueles que, pela sua natureza especial, executam atividades imprescindíveis à comunidade.

Art. 27. - Os servidores em atividades que, pela sua
----- natureza, desempenham serviços em escala de revezamento, deverão cumprir a carga horária semanal prevista no artigo anterior.

SEÇÃO VI:
DO ESTAGIO PROBATORIO

Art. 28. - O servidor nomeado para cargo de provimento
----- efetivo, ficará sujeito a estágio probatório, com duração de 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual sua adaptabilidade e capacidade para o desempenho da

função serão objeto de avaliação obrigatória e permanente para o desempenho da função, observados, entre outros, os seguintes requisitos:

- I - produtividade;
- II - assiduidade;
- III- disciplina e subordinação;
- IV - idoneidade moral;
- V - conduta etica; e
- VI - domínio metodológico e de conteúdos, no caso específico do pessoal do magistério.

Parágrafo 1. - No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

Parágrafo 2. - O tempo de serviço em outro cargo público não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

Parágrafo 3. - Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório, devendo, pronunciar-se conclusivamente sobre o atendimento dos requisitos fixados para o referido estágio, a cada período de 90 (noventa) dias, do que será dada ciência ao servidor interessado.

Parágrafo 4. - Fica também o chefe imediato incumbido de encaminhar, ao Prefeito Municipal relatório circunstanciado e conclusivo sobre o estágio probatório do servidor, no prazo compreendido entre 120 (cento e vinte) e 90 (noventa) dias antes de vencer o prazo final do estágio.

Parágrafo 5. - O relatório referido no parágrafo anterior poderá ser encaminhado, a qualquer tempo, no decurso do estágio definido no "caput" deste artigo, quando o servidor em estágio probatório não apresentar atendimento satisfatório aos requisitos fixados.

Art. 29. - A aprovação do servidor, no estágio probatório, será automática decorrido o prazo do art. 28.

Art. 30. - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado de ofício.

Art. 31. - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 32. - O servidor público estável perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou pelo cometimento de infração disciplinar punível com demissão e apurada em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VIII

DA READAPTAÇÃO

Art. 33. - Readaptação é o provimento do servidor público em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia por junta médica oficial.

Parágrafo Primeiro - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

Parágrafo Segundo - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do vencimento básico e vantagens pessoais, sendo-lhe assegurada a diferença, se for o caso.

SEÇÃO IX

DA REVERSÃO

Art. 34. - Reversão é o retorno do inativo ao serviço, em face da cessação dos motivos que determinaram a sua aposentadoria por invalidez.

Art. 35. - A reversão far-se-á de ofício ou pedido, de preferência no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, ou em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

Parágrafo Único: Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

- I - não haja completado idade suficiente para aposentadoria por idade tempo de serviço;
- II - não conte tempo de serviço e de inatividade, computados em conjunto, suficientes para aposentadoria por tempo de serviço;
- III - seja julgado apto em perícia, por junta médica oficial; e
- IV - tenha o seu retorno à atividade considerado como de interesse do serviço público, a critério da administração.

Art. 36. - A reversão do servidor aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo em que esteve aposentado.

Art. 37. - O servidor que reverter não será aposentado novamente, sem que tenham decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, salvo se a aposentadoria for por motivo de nova invalidez.

SEÇÃO X: DA REINTEGRAÇÃO

Art. 38. - Reintegração é o reingresso do servidor público estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único: Encontrando-se provido o cargo, o ocupante do cargo no momento da reintegração será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo equivalente, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Art. 39. - O servidor reintegrado será submetido a perícia médica e, se for o caso, será aposentado, quando julgado clinicamente incapaz, no cargo em que houver sido reintegrado.

SEÇÃO XI: DA RECONDUÇÃO

Art. 40. - A recondução é o retorno do servidor público estável ao cargo anteriormente ocupado, quando inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo de provimento efetivo.

Parágrafo 1. - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor público será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 45.

Parágrafo 2. - Se extinto ou transformado o cargo, dar-se-á recondução ao cargo resultante da transformação, ou em outro cargo de mesmo vencimento e atribuições equivalentes, observada a habilitação legal.

SEÇÃO XII: DO APROVEITAMENTO

Art. 41. - Aproveitamento é o retorno do servidor em
----- disponibilidade o exercício do cargo.

Art. 42. - O aproveitamento de servidor que se encontre
----- em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses
dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e men-
tal, por junta médica oficial.

Parágrafo 1. - Se julgado apto, o servidor retornará ao
exercício do cargo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados
da publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo 2. - Verificada a incapacidade definitiva, o
servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 43. - Será tornado sem efeito o aproveitamento cas-
----- sada a disponibilidade do servidor, mediante
processo administrativo, se este, cientificado expressamente do
ato de aproveitamento, não entrar em exercício no prazo legal,
com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo
caso de doença comprovada em inspeção por junta médica oficial.

Parágrafo Único: Provada em inspeção médica a incapaci-
dade definitiva, será decretada a aposentadoria e para cálculo do
tempo, será levado em conta o período da disponibilidade.

Art. 44. - Será obrigatório o aproveitamento do servi-
----- dor estável, em outro cargo de natureza e
vencimento básico ou remuneração compatíveis com aquele anterior-
mente ocupado.

SEÇÃO XIII: DA DISPONIBILIDADE

Art. 45. - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessi-
----- dade o servidor público estável ficará em
disponibilidade, com direito aos vencimentos do cargo, até o seu
adequado e obrigatório aproveitamento em outro cargo.

Art. 46. - O período relativo à disponibilidade será
----- considerado como de exercício, somente para
efeito de aposentadoria e de nova disponibilidade.

Art. 47. - A disponibilidade no cargo efetivo não impede
----- a nomeação para cargo em comissão, devendo o
servidor fazer opção de remuneração.

Art. 48. - O servidor colocado em disponibilidade poderá
----- aposentar-se, na forma do disposto na Lei n.
057/94, de 13.05.94.

SEÇÃO XIV:
DA READMISSÃO

Art. 49. - Readmissão é o reingresso de ex-funcionário ----- exonerado, a seu pedido, de cargo de provimento efetivo, atendido o interesse do serviço público.

Parágrafo Único: - Far-se-á a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos equivalentes e atualizados, observados os requisitos exigidos para o seu provimento.

Art. 50. - A readmissão dependerá:

- I - da existência de vaga;
- II - da capacidade física e mental, comprovada;
- III - da necessidade dos serviços, a critério da administração.

C A P I T U L O I I

DA VACANCIA:

Art. 51. - A vacância do cargo público decorrerá de :

- I - exoneração;
- II- ascensão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII- demissão; e
- VIII - perda de cargo por decisão judicial.

Art. 52. - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a ----- pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único: - A exoneração de ofício será aplicada:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; e
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 53. - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo do Prefeito; e
- II - a pedido do próprio ocupante do cargo em comissão.

Art. 54. - A demissão será aplicada nos casos previstos no art. 180 desta Lei.

C A P I T U L O I I I : -----

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 55. - Para cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício
----- no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento).

Parágrafo Único: - o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

Art. 56. - O adicional de que trata o artigo anterior
----- será calculado sobre o valor do vencimento efetivo, até o limite de 50% (cinquenta por cento), conforme tabela abaixo:

5 anos	-	5%
10 anos	-	10%
15 anos	-	15%
20 anos	-	20%
25 anos	-	25%
26 anos	-	30%
27 anos	-	35%
28 anos	-	40%
29 anos	-	45%
30 anos	-	50%

ok

C A P I T U L O I V

DO DESENVOLVIMENTO

Art. 57. - O desenvolvimento do servidor na carreira
----- ocorrerá mediante promoção e ascensão funcional, a seguir definidas:

- I - promoção funcional é a passagem à nível de vencimento imediatamente superior, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado, advinda em decorrência do mérito apontado em avaliação de desempenho periódica; e
- II - ascensão funcional é a passagem para cargo de maior complexidade e de maior vencimento, vinculado o servidor.

Art. 58. - Os procedimentos para a implementação do desenvolvimento funcional previsto no artigo anterior, obedecerão aos dispositivos da Lei de Classificação de cargos e salários.

T I T U L O I I I

DO VENCIMENTO BASICO, DA REMUNERAÇÃO DAS VANTAGENS E DOS DIREITOS

C A P I T U L O I :

DO VENCIMENTO BASICO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 59. - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal

----- pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - o Município adotará política de cargos e vencimentos própria e condizente com a realidade municipal, ressalvada a aplicação dos preceitos constitucionais de garantia mínima.

Art. 60. - Remuneração é o vencimento do cargo público, ----- acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 61. - Vantagens pecuniárias são acréscimos de estí- ----- pêndios do servidor, concedidos em caráter permanente ou temporário.

Parágrafo 1. - Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, em caráter vitalício, independente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço.

Parágrafo 2. - Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor, durante algum período de tempo, em razão da natureza e condições da função que exerça.

Art. 62. - Provento é a retribuição pecuniária paga ao ----- servidor aposentado ou em disponibilidade.

Art. 63. - Nenhum servidor ativo ou inativo da Adminis- ----- tração do Poder Público poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal .

Paragrafo 1. - No caso de acumulação legal, o limite máximo será observado em relação a cada cargo.

Paragrafo 2. - Para a fixação do limite máximo estabelecido por este artigo serão deduzidos:

- I - contribuição compulsória para entidades previdenciárias;
- II - gratificação do décimo-terceiro vencimento; e
- III - gratificação de férias.

Art. 64. - Para jornada semanal de 44 (quarenta e qua- ----- tro) horas, nenhum servidor poderá perceber vencimento básico inferior ao estabelecido constitucionalmente como garantia mínima ao trabalhador brasileiro.

Art. 65. - O servidor público perderá: -----

- I - a remuneração do dia que tiver faltado e a de (1) um dia de descanso semanal remun-

- nerado, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos nos incisos I a XIX, do artigo 152, desta Lei;
- II - a remuneração dos dias que tiver faltado e dos 2 (dois) de descanso semanal remunerado da semana, se não comparecer ao serviço por 2 (dois) ou mais dias na semana, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos nos incisos I a XIX do artigo 152, desta Lei; e
- III - o vencimento básico ou remuneração de cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvados o direito de acumulação legal e a percepção de vantagens pessoais, assegurada a opção prevista no parágrafo 1.º do artigo 145.

Parágrafo Primeiro: - Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se, também como tais, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados entre os dias das faltas.

Parágrafo Segundo: - No caso de ocorrer atraso de até 15 (quinze) minutos, em relação ao início do expediente, ou, ainda, saída antecipada de até 15 (quinze) minutos, o servidor, em qualquer das hipóteses, sofrerá desconto de 1 (um) dia de sua remuneração.

Art. 66. - Ressalvadas as permissões previstas nesta
----- Lei, a falta ao serviço de integrante da carreira do magistério acarretará desconto proporcional à remuneração mensal.

Parágrafo Único: - Para este efeito, considerar-se-ão, serviços, além das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento a reuniões e atividades estabelecidas em regimento, para as quais o professor terá de ser formalmente convocado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 67. Para desconto proporcional, referido no artigo
----- anterior, observar-se-ão as seguintes regras:

- I - a base do desconto será sempre a hora-aula a que deixar de comparecer, em correspondência com a jornada a que se acha vinculado o integrante do Grupo Ocupacional do Magistério.
- II - o sistema de processamento da folha de pagamento, com base nas informações registradas para os descontos previstos neste artigo, fará as anotações necessárias à correta aplicação dos descontos previstos nos incisos I e II do art. 65.

Art. 68. - Salvo por determinação legal, ou por mandado de arresto, sequestro ou penhora nos casos de prestação de alimentos decorrentes de decisão judicial, ou aquiescência voluntária e expressa do servidor, nenhum desconto incidirá sobre o vencimento, a remuneração ou o provento.

Parágrafo 1. - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação de descontos em folha de pagamento, a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, inclusive a favor de entidade de classe e sindical.

Parágrafo 2. - A soma das consignações não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração ou provento.

Art. 69. - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Art. 70. - O Servidor público em débito com o erário, que for exonerado ou que tiver a sua disponibilidade ou aposentadoria cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único: - A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

Art. 71. - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos decorrentes de decisão judicial.

C A P I T U L O I I

DAS VANTAGENS

Art. 72. - Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor público as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - indenizações;
- II - auxílios; e
- III - gratificações.

Parágrafo 1. - As vantagens previstas neste artigo não se incorporam ao vencimento básico, nem servirão de base para o cálculo de outras vantagens.

Parágrafo 2. - As indenizações e os auxílios pecuniários ficam sujeitos à contribuição previdenciária, com as ressalvas previstas em Lei.

Art. 73. - As vantagens pecuniárias não serão computadas ----- nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I:
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 74. - As diárias constituem uma forma de indeniza-
----- ção ao servidor público municipal.

SUBSEÇÃO I:
DAS DIARIAS

Art. 75. - O servidor que, a serviço, se afastar de sua
----- sede, em caráter eventual ou transitório, para outra localidade do Estado, ou fora dele, inclusive para o Exterior, fará jus a passagens e diárias, para indenizar as despesas de pousada e alimentação.

Parágrafo 1. - O valor das diárias será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo 2. - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Parágrafo 3. - Excetua-se da indenização os deslocamentos para Município limítrofe, assegurando-se o ressarcimento das eventuais despesas com alimentação.

Art. 76. - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no primeiro dia útil imediato ao do recebimento.

Parágrafo Único: - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SEÇÃO II
DOS AUXÍLIOS

Art. 77. - Serão concedidos ao servidor municipal e / ou
----- à sua família os seguintes auxílios:

- I - auxílio-transporte;
- II - auxílio-funeral;
- III- auxílio-família; e
- IV - auxílio alimentação.

SUBSEÇÃO I:

DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 78. - O auxílio-transporte, na forma da legislação
----- federal do vale-transporte, será devido ao servidor ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, não estará sujeito a qualquer tributo, não servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência e não se incorporará a remuneração, a qualquer título ou finalidade.

SUBSEÇÃO II:
DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 79. - Ao cônjuge ou, na falta deste, à pessoa que
----- provar ter feito as despesas em virtude do falecimento do servidor, será concedida, a título de auxílio-funeral, a importância equivalente a um mês de remuneração, do servidor falecido.

Parágrafo Único: - O pagamento será efetuado à vista da apresentação da certidão de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido realizado o funeral, ou procurador legalmente habilitado.

Art. 80. - Em caso de falecimento do servidor fora do
----- local de trabalho, inclusive no exterior, desde que a serviço, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do tesouro do Município.

SUBSEÇÃO III:
DO AUXÍLIO-FAMÍLIA

Art. 81. - O auxílio-família é devido ao servidor ativo,
----- ou em disponibilidade.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos do servidor, para efeito de percepção de auxílio-família, os filhos de qualquer condição, inclusive, os enteados até 14 (catorze) anos de idade, ou, se inválidos, de qualquer idade.

Art. 82. - Não se configura a dependência econômica
----- quando o beneficiário do auxílio-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria.

Art. 83. - Quando o pai e a mãe forem servidores públicos,
----- cos, o auxílio-família será concedido a ambos.

Art. 84. - Equiparam-se ao pai e à mãe os representantes
----- legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial, os beneficiários do auxílio-família.

Art. 85. - O auxílio-família não está sujeito a qualquer
----- tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência.

Art. 86. - Em caso de acumulação de cargos, o auxílio-
----- família será pago em relação a apenas um deles.

Art. 87. - Cada cota de auxílio-família corresponderá a
----- 0,5 (zero vírgula cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município).

SEÇÃO III:

DOS ADICIONAIS E DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 88. - Além do vencimento básico e das vantagens
----- previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação de férias;
- III - gratificação por hora extraordinária de trabalho;
- IV - gratificação por trabalho noturno;
- V - gratificação por atividade insalubre ou perigosa;
- VI - gratificação de décimo-terceiro vencimento; e

VII - gratificação por encargos especiais.

Parágrafo 1. - As gratificações de que tratam os incisos III, IV e V integrarão o provento de aposentadoria na forma prevista em lei.

Parágrafo 2. - As gratificações previstas nos incisos I, II e VII não integrarão o provento de inatividade.

Parágrafo 3. - As gratificações de que trata o inciso I, integrará o provento de aposentadoria, desde que percebida, em qualquer época, por um período igual ou superior a 60 (sessenta) meses, sendo que destes, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses continuados e ininterruptos, sob a égide do regime instituído por esta lei.

SUBSEÇÃO I: DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 89. - A gratificação de função é vantagem acessória ao vencimento do servidor, não constitui emprego e é atribuída pelo exercício de encargos de direção, chefia, conforme dispuser a Lei de classificação de cargos e salários.

Art. 90. - As funções para as quais serão atribuídas gratificações, sua classificação, simbologia e valores serão estabelecidas em Lei.

Art. 91. - O servidor não poderá exercer, simultaneamente, mais de uma função, bem como receber cumulativamente vantagens pecuniárias da mesma natureza, salvo as exceções estabelecidas em Lei.

Art. 92. - A gratificação de função não se incorporará à remuneração do servidor, sob qualquer hipótese.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 93. - Independentemente de solicitação, por ocasião das férias, será concedida ao servidor gratificação correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração percebida no mês em que se inicia o período de fruição.

Parágrafo 1. - No caso de acumulação legal de cargos, a gratificação de que trata este artigo será paga em relação a cada um deles.

Parágrafo 2. - A gratificação de que trata este artigo deverá ser paga integralmente e calculada sobre a remuneração do

mês do início da fruição, excluídas as parcelas decorrentes de pagamentos atrasados, compreendendo-se eventuais diferenças no mês subsequente.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO POR HORA EXTRAORDINARIA DE TRABALHO

Art. 94. - Ao servidor será concedida gratificação por
----- hora extraordinária de trabalho, calculada
sobre as horas que excederem ao período normal de trabalho, até o
máximo de 2 (duas) horas diárias, as quais serão remuneradas com
acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de hora nor-
mal de trabalho.

Parágrafo Único. - Somente permitido serviço em hora
extraordinária para atender a situações excepcionais, mediante
autorização do Prefeito ou seu preposto.

SUBSEÇÃO IV:

DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO

Art. 95. - Trabalho noturno é aquele executado entre as
----- 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5
(cinco) horas do dia seguinte.

Art. 96. - Ao servidor cuja jornada de trabalho esteja
----- total ou parcialmente compreendida no perí-
do indicado no artigo anterior, será concedida gratificação sobre
as horas de trabalho noturno, correspondente a 20% (vinte por
cento) de acréscimo sobre a hora diurna de trabalho.

SUBSEÇÃO V:

DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE INSALUBRE, OU PERIGOSA OU PENOSA

Art. 97. - Será concedida gratificação por exercício em
----- atividades consideradas insalubres, ou peri-
gosas ou penosas, ao servidor que execute atividade, ou que tra-
balhe com habitualidade em local insalubre, ou em contato perma-
nente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida, ou com es-
forço físico continuado. + - 25

Parágrafo Único - A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade, far-se-á através de perícia, a cargo da área de saúde do Município, com a observância federal pertinente.

Art. 98. - Serão consideradas atividades ou operações ----- insalubres aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 99. - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

- I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; e
- II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 100 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos, assegura a percepção de gratificação respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do valor do vencimento básico do servidor, segundo se classifiquem os graus máximo, médio e mínimo.

Art. 101 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da Legislação Federal pertinente, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Parágrafo 1. - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos básico.

Parágrafo 2. - O servidor que pelas suas condições de trabalho tiver direito a dois dos adicionais previstos nesta Subseção, deverá optar por um deles.

Art. 102 - O direito do servidor à gratificação de insalubridade, de periculosidade ou penosidade, cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Subseção e das normas expedidas ou adotadas pelo Município.

Art. 103 - O adicional de atividades penosas será devido ----- aos servidores em exercício de atividade que

exija esforço físico continuado, nas condições a serem estabelecidas em Lei Federal.

Art. 104 - Haverá permanente controle da atividade de ----- servidor em operação ou local considerado penoso, insalubre ou perigoso, instituindo o Município sistema interno próprio de controle e prevenção de acidentes e medicina e segurança do trabalho.

SUBSEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO DE DÉCIMO-TERCEIRO VENCIMENTO

Art. 105 - Ao servidor ativo, inativo e aos pensionistas ----- será concedida gratificação de décimo-terceiro vencimentos correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração ou provento, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo 1. A gratificação de décimo-terceiro vencimento será paga até o dia 20 (vinte) de Dezembro de cada ano, calculada sempre sobre a remuneração ou provento desse mês, excluídas as parcelas decorrentes de pagamento atrasados, ressalvados os casos de proporcionalidade.

Parágrafo 2. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Parágrafo 3. Para efeito de proporcionalidade, o mês do falecimento do servidor, qualquer que tenha sido a data do óbito será considerado como integral.

Art. 106 - O servidor demitido não fará jus à gratificação ----- de décimo-terceiro vencimento.

Parágrafo único - No ato de exoneração à pedido, o servidor perceberá a gratificação de décimo-terceiro vencimento proporcionalmente aos meses de efetivo exercício durante o ano, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 107 - No caso de acumulação legal de cargos, o servidor ----- fará jus à percepção da gratificação de décimo-terceiro vencimento em relação a cada um deles.

SUBSEÇÃO VII

DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGOS ESPECIAIS

Art. 108 - Ao servidor poderá ser atribuída gratificação ----- por encargos especiais, decorrentes da participação em comissões ou grupos de trabalhos regularmente intituídos e pelo exercício temporário de atribuições específicas adicionais às atribuições normais do cargo, na forma de Decreto do

Executivo.

C A P I T U L O I I I

DAS FÉRIAS

Art. 109 - Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo
----- de um período de férias, com direito a todas
as vantagens, como se em exercício estivesse.

Parágrafo 1. - Para cada período aquisitivo de férias, serão 12 (doze) meses de efetivo exercício contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público, ou da data do retorno, em caso de licenças ou afastamentos que gerem interrupção na contagem de tempo para tal efeito.

Parágrafo 2. - As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até 30 dias antes do vencimento do segundo período aquisitivo seguinte, de forma que não acumule o servidor o direito ao gozo de 2 (duas) férias, em cuja circunstância dará direito ao recebimento em dobro da respectiva remuneração.

Parágrafo 3. - É vedado faltar ao trabalho por conta de férias, bem como compensar faltas com dias subtraídos do período de férias a que fizer jus o servidor.

Parágrafo 4. - As férias não poderão ser fracionadas.

Parágrafo 5. - É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço. †

Art. 110 - Após o decurso de cada período aquisitivo, o
----- servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

- I - 30 (trinta) dias consecutivos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 05 (cinco) vezes no período;
- II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver faltado de 06 (seis) a 14 (quatorze) dias no período;
- III - 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houver faltado de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias, no período; e
- IV - 12 (doze) dias consecutivos, quando houver faltado de 24 (vinte e quatro) a 29 (vinte e nove) dias, no período.

Art. 111 - Não será considerada como falta, para os efe-

----- itos do artigo anterior, a ausência do servidor em virtude das causas enumeradas no artigo 152.

Art. 112. - Não terá direito a férias o servidor que, no ----- decurso do período aquisitivo:

- I - tiver permanecido em licença por acidente em serviço ou licença para tratamento de saúde, por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos;
- II - tiver obtido licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por período superior a 3 (tres) meses, embora descontínuos; e
- III - tiver entrado em licença para tratar de interesses particulares, por mais de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1. - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando, após a ocorrência de qualquer das condições prevista neste artigo, o servidor retornar ao serviço.

C A P I T U L O I V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113. - Ao servidor conceder-se-ão o seguintes tipos de licença: .

- I - licença para tratamento de saúde e por acidente de serviço;
- II - licença à gestante;
- III - licença à adotante;
- IV - licença à paternidade;
- V - licença por motivo de doença em pessoa da família;

- VI - licença quando convocado para o serviço militar;
- VII - licença para concorrer a cargo eletivo;
- VIII - licença para tratar de interesses particulares; e
- IX - licença para desempenho de mandato classista.

Parágrafo 1. - As licenças previstas nos incisos I, II e V serão precedidas de perícia por junta médica oficial.

Parágrafo 2. - As licenças constantes nos incisos VIII e IX, só serão examinadas quando tratar-se de servidor estável ou admitido com base em legislação anterior à Constituição Federal de 1988.

Art. 114. - A licença de que trata o inciso I será sem-

pre concedida por período de duração máxima de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis tantas vezes necessárias, observado o disposto no artigo 121.

Parágrafo Único. - Findo o prazo de 90 (noventa) dias da licença a que alude o "caput" deste artigo, o servidor retornará ao exercício do seu cargo ou poderá submeter-se a nova perícia, e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação, ou pela aposentadoria.

Art. 115. - Verificando-se, como resultado da perícia

feita pela junta médica oficial, redução da capacidade física do servidor, ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado em cargo diferente, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo de vencimento básico e vantagem pessoais.

Art. 116. - O tempo necessário à perícia médica será

sempre considerado como de licença remunerada, desde que não exceda a 2 (dois) dias úteis.

Art. 117. - A licença para tratamento de saúde pode ser

prorrogada a pedido ou de ofício.

Parágrafo 1. - O pedido deve ser apresentado até 48 (quarenta e oito) horas antes de findo o prazo da licença; se indeferido, conta-se como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Parágrafo 2. - Quando o pedido de prorrogação for apresentado depois de findo o prazo da licença, não se conta como de licença o período compreendido entre o dia de seu término e o do

conhecimento oficial do despacho, devendo a mesma ter início na data da avaliação do periciando e da emissão do respectivo laudo concessório.

Art. 118. - A licença a que se refere o artigo 113, ----- Inciso VII será concedida na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

Art. 119. - Ao servidor investido exclusivamente em cargo ----- go em comissão, não se aplicam as licenças previstas nos Incisos V a IX do artigo 113.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 120. - Será concedida ao servidor licença para tra- ----- tamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração, na forma do artigo 114.

Parágrafo 1. - Para concessão da licença, a perícia deve ser feita por junta médica oficial.

Parágrafo 2. - O servidor, ou seu representante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da realização da perícia médica, deverá apresentar à chefia imediata o comprovante da licença para tratamento de saúde.

Art. 121. - O servidor não poderá permanecer em licença ----- para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, e em que, a critério da junta médica oficial, esse prazo poderá ser prorrogado.

Parágrafo Único. - Expirado o prazo do presente artigo, o servidor será submetido a nova perícia e aposentado, se julgado inválido para o serviço público e se não puder ser readaptado.

Art. 122. - Os critérios de avaliação e indicação pela ----- aposentadoria imediata do servidor, por invalidez, são de competência única e exclusiva da junta médica oficial.

Parágrafo Único. - Na hipótese de que trata este artigo, a perícia será feita por uma junta médica oficial de pelo menos 3 (tres) médicos.

Art. 123. - Considerado apto, em perícia médica, o ser- ----- vidor reassumirá o exercício, sob pena de

serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 124. - No curso de licença, poderá o servidor re-

querer nova perícia, caso se julgue em con-
dições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria
resguardando-se a decisão da junta médica oficial, no pronuncia-
mento concernente ao caso.

Art. 125. - O servidor acometido de patologias incompatíveis com o serviço, com base na medicina especializada, conforme apurado em perícia médica, será compulsoriamente licenciado, com direito à percepção da remuneração inerente ao cargo.

Parágrafo Único. - Para verificação das patologias indicadas neste artigo, a perícia médica será feita obrigatoriamente por junta médica oficial, podendo o servidor pedir novos exames de laboratório, caso não se conforme com o laudo.

Art. 126. - Será licenciado, com remuneração integral, o

servidor acidentado em serviço .

Art. 127. - Configura acidente em serviço o dano físico

ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com o exercício do cargo.

Parágrafo Único. - Equipara-se ao acidente em serviço , o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício do cargo.

SEÇÃO III

DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 128. - Será concedida a licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte dias) consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante requerimento devidamente instruído.

Parágrafo 1. - A licença poderá ter início a partir do oitavo mês de gestação, mediante atestado médico.

Parágrafo 2. - A partir do oitavo mês de gestação , não será concedida licença para tratamento de saúde, impondo-se a concessão da licença à gestante.

Parágrafo 3. - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao parto.

Parágrafo 4. - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 129. - Para amamentar o próprio filho, até a idade
----- de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá
direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos, de
meia hora cada, não cumulativos.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA A ADOTANTE

Art. 130. - A servidora que adotar ou obtiver guarda
----- judicial de criança com até 6 (seis) meses
de idade, será concedida licença de 90 (noventa) dias para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo 1. - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 6 (seis) meses até 1 (um) ano de idade, a licença de que trata este artigo será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo 2. - A servidora deverá requerer a licença, instruindo-a com a documentação correspondente.

SEÇÃO V

DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 131. - Será concedida licença-paternidade ao servi-
----- dor, por 5 (cinco) dias consecutivos, sem
prejuízo da remuneração, a contar da data do nascimento do filho.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 132. - Poderá ser concedida licença ao servidor por
----- motivo de doença do cônjuge, pais e filhos,
mediante comprovação médica. *X 28*

Parágrafo 1. - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser acompanhado através do organismo de assistência social do Município.

Parágrafo 2. - A licença será concedida, com a remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, no período de 1 (um) ano; excedendo esse prazo, com dois terços da remuneração, até 3 (três) meses, quando cessa o direito a este tipo de licença pela mesma causa.

Parágrafo 3. - Excetua-se a redução de remuneração a que se refere o parágrafo anterior, quando se tratar de servidor responsável legal, que presta efetiva assistência à pessoa excepcional, com comprovação clínica e / ou laboratorial, mediante avaliação e conclusão do sistema pericial do município obedecendo ao que estabelece o parágrafo primeiro.

Parágrafo 4. - A doença será comprovada perante perícia médica.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 133. - Ao servidor que for convocado para o serviço ----- militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem vencimento básico e vantagens pessoais.

Parágrafo 1. - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação e segundo dispositivos da lei nr. 4375, de 17 de Agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar e alterações que ocorrerem.

Parágrafo 2. - Ao servidor desincorporado concerne-se-á prazo, não superior a 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício do seu cargo, e, se a ausência exceder a esse prazo, será decretada a demissão por abandono de cargo, na forma desta Lei.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA CONCORRER

A CARGO ELETIVO

Art. 134. - O servidor terá direito a licença remunerada, a partir do registro da sua candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, como se em efetivo exercício estivesse, para promoção de sua campanha a mandato eletivo, na forma da legislação eleitoral.

Parágrafo único - Para obtenção da licença a que se refere este artigo, é suficiente a apresentação da certidão do registro da candidatura, fornecida pelo cartório eleitoral.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA TRATAR DE

ASSUNTO PARTICULARES

Art. 135. - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

Parágrafo 1. - Não será concedida a licença para tratar de assuntos particulares quando tal concessão implicar em nova contratação ou nomeação de outro servido para a função.

Parágrafo 2. - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

Parágrafo 3. - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público.

Parágrafo 4. - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 136. - Não será concedida licença para tratar de assuntos particulares quando julgado inconveniente para o serviço, transferido ou provido por nomeação, reversão, reintegração ou aproveitamento, antes de assumir o respectivo exercício.

Parágrafo único - Não se concederá, igualmente, licença para tratar de assuntos particulares o servidor que, a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos, ou débito com a instituição de previdência municipal, bem como respondendo a procedimento disciplinar administrativo.

Art. 137. - O servidor que entrar em gozo da licença de que trata esta seção, perderá qualquer direito sobre a sua lotação original, restando-lhe, quando do seu retorno, aguardar nova designação, segundo os interesses da administração.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 138. - É assegurado ao servidor público o direito a licença para o desempenho de mandato de sindicato representativo da categoria sem prejuízo dos seus direitos, inclusive, do seu vencimentos e vantagens permanentes conquistadas.

Parágrafo 1. - Somente poderão ser licenciados servido-

res públicos eleitos para cargos de direção na referida entidade, até o máximo de 4 (quatro).

Parágrafo 2. - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada uma única vez, no caso de reeleição.

C A P Í T U L O V

AFASTAMENTO

Art. 139. - Mediante autorização formal da autoridade ----- competente, o servidor poderá afastar-se do seu cargo efetivo, nos casos previstos no artigo 25 desta Lei e conforme trata este capítulo.

Art. 140. - O afastamento para frequentar curso de pós- ----- graduação, aperfeiçoamento ou atualização, na área de formação do cargo ou de interesse da administração municipal, previsto no inciso V, do artigo 25, não poderá exceder a 6 (seis) meses, contínuos ou alternados.

Art. 141. - O servidor que tiver sido beneficiado pelo ----- afastamento a que se refere o inciso V, do art. 25, somente poderá obter autorização para outro, após 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

Parágrafo Único: - Não serão analisados pedidos para frequentar curso servidores não estáveis e não efetivos.

Art. 142. - Ao servidor beneficiado pelos afastamentos a ----- que se referem os incisos V e VI, do art. 25, não se permitirá exoneração, transferência, licença para tratar de assuntos particulares ou aposentadoria voluntária, antes de decorrido o prazo previsto neste artigo, ressalvada a hipótese de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidas monetariamente:

- I - doze (12) meses, se a duração do afastamento tiver sido igual ou inferior a 60 (sessenta) dias.
- II - vinte e quatro (24) meses, se a duração tiver sido superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único. - No caso de aposentadoria voluntária, durante o período a que se refere este artigo, o ressarcimento poderá ser efetuado na forma prevista no artigo 69. **10K**

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO A DISPOSIÇÃO
DE OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 143. - No superior interesse da Administração Pública, fica facultado ao Executivo Municipal autorizar a cessão ou permuta de servidores a órgão ou entidades do Município ou a órgãos Estaduais e Federais sediados no Município.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCER
MANDATO ELETIVO

Art. 144. - Ao servidor será concedido afastamento para exercício de mandato eletivo, com observância das seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado do seu cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO III:

DO AFASTAMENTO PARA EXERCER
CARGO EM COMISSÃO

Art. 145.- O servidor empossado em cargo em comissão
----- será afastado do cargo efetivo de que é ocupante.

Parágrafo 1. - O servidor poderá optar pela percepção do vencimento do cargo em comissão ou pela percepção do vencimento.

Parágrafo 2. - Quando exonerado do cargo em comissão, o servidor retornará ao seu cargo de origem, automaticamente.

Parágrafo 3. - Enquanto ocupar cargo em comissão, o servidor fará jus a todas as vantagens inerentes ao seu cargo de carreira, como se nele permanecesse.

Art. 146. - O servidor vinculado ao regime desta Lei,
----- que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração desses cargos ou, por opção, a do cargo em comissão.

Parágrafo Único. - Havendo compatibilidade de horário em relação a um dos cargos de carreira e o exercício de cargo em comissão, poderá haver o exercício de ambos, concomitantemente.

SEÇÃO IV:

DOS AFASTAMENTOS PARA FREQUENTAR CURSO
DE PÓS-GRADUAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO OU ATUALIZAÇÃO

Art. 147. - Mediante processo regular, na forma de re-
----- gulamento próprio, poderá ser concedido afastamento ao servidor estável, matriculado em curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, a realizar-se fora da localidade onde exercer as atribuições do seu cargo.

Parágrafo 1. - O curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização deverá visar ao melhor aproveitamento do servidor no serviço público e guardar relação direta com as atribuições inerentes ao cargo efetivo por ele ocupado.

Parágrafo 2. - No caso de acumulação legal de cargos, quando o afastamento for julgado do interesse da administração, apenas no tocante a um deles, o servidor somente poderá afastar-se com perda dos vencimentos e vantagens do outro cargo.

Parágrafo 3. - Realizando-se o curso no Município, ou em outra cidade da circunvizinhança e de fácil acesso, em lugar do

afastamento será concedida simples dispensa do expediente, pelo tempo necessário à frequência regular do curso. *

Parágrafo 4. - Ao findar-se o período de afastamento concedido, para o curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, o servidor deverá apresentar comprovação de frequência e aproveitamento no curso à que foi autorizado, à unidade de recursos humanos, para fins de registro em seus apontamentos funcionais, sob pena de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidas monetariamente.

Parágrafo 5. - Na concessão do afastamento de que trata este artigo, observar-se-á o disposto nos artigos 139 a 142.

SEÇÃO V:

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU REPRESENTAÇÃO OFICIAL DETERMINADO PELA ADMINISTRAÇÃO

Art. 148. - O servidor será afastado do exercício do seu ----- cargo, sem prejuízo da remuneração e das vantagens e direitos inerentes ao cargo, para estudo ou representação oficial determinado pela administração, no exterior ou em qualquer parte do território nacional, pelo prazo correspondente.

C A P I T U L O VI

DAS CONCESSÕES

Art. 149. - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ----- público ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, para doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
- II - por 5 (cinco) dias, consecutivos, por motivo de :
 - a) casamento ; e
 - b) falecimento de cônjuge, pais, filho(s), irmão ou pessoa que declaradamente viva sob sua dependência econômica;
- III - pelo tempo que despender no cumprimento de convocação para depor em

juízo;

IV - até 2 (dois) dias, consecutivos ou não, para o fim de se alistar como eleitor, nos termos da lei respectiva.

C A P I T U L O V I I :

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 150. - Computar-se-á, para todos os efeitos legais, ----- o tempo de serviço prestado à Administração Direta, Autárquica e fundacional do Município.

Art. 151. - A apuração do tempo de serviço será feita em ----- dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para (um) ano quando excederem este número, para efeito da aposentadoria.

Art. 152. - Será considerado como de efetivo exercício o ----- afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, por 5 (cinco dias consecutivos);
- III - luto por falecimento de cônjuge, pais e filhos, por 5 (cinco) dias consecutivos;
- IV - convocação para o serviço militar;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - exercício de cargo ou função de governo, administração, por designação da autoridade competente, inclusive autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, instituídas e mantidas pelo poder público;
- VII - recesso escolar em que não tenha havido convocação formal para o trabalho, no ensino de 1. e 2. graus;
- VIII - exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

- * IX - licença para tratamento de saúde;
- X - licença à servidora gestante;
- XI - licença à servidora adotante;
- XII - licença-paternidade;
- XIII - licença por motivo de doença em pessoa da família, até 180 (cento e oitenta) dias num decênio;
- XIV - licença para o exercício de mandato classista;
- XV - exercício de cargo em comissão;
- XVI - participação em programas de treinamento regularmente instituído pela Administração;
- XVII - faltas injustificadas, não excedentes a 5 (cinco) dias, durante um decênio;
- XVIII - licença para concorrer a cargo eletivo;
- XIX - afastamento à disposição de outro órgão ou entidade.

Parágrafo Único: - é considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, o período compreendido entre a data do laudo que determinar o afastamento definitivo do servidor e a publicação da respectiva aposentadoria, desde que esse período não ultrapasse a 90 (noventa) dias.

Art. 153. - Constar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade, apenas:

- I - o tempo de serviço prestado ao município;
- II - do afastamento para exercer mandato eletivo;
- III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- IV - o tempo de serviço em atividade privada vinculado à previdência social federal.

Parágrafo 1. - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimos.

Parágrafo 2. - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo 3. - Será em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

Parágrafo 4. - É vedada a contagem acumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municipal, autarquia, fundação pública, sociedade de

economia mista ou empresa pública.

C A P I T U L O V I I I

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 154. - É assegurado ao servidor público o direito
----- de requerer aos Poderes Públicos, em defesa
de direito ou de interesse legítimo.

Art. 155. - O requerimento será dirigido à autoridade
----- competente para decidi-lo e encaminhado por
intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o re-
querente.

Art. 156. - Cabe pedido de reconsideração à autoridade
----- que houver expedido o ato ou proferido a
primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único. - O requerimento e o pedido de reconsi-
deração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despacha-
dos no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trina)
dias.

Art. 157. - O prazo para interposição do pedido de re-
----- consideração é de 10 (dez) dias, a contar
da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recor-
rida.

Parágrafo Único. - Em caso de provimento do pedido de
reconsideração os efeitos da decisão retroagirão à data do ato
impugnado.

Art. 158. - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de
demissão e de cassação de disponibili-
dade ou que afetem interesse patrimo-
nial e créditos resultantes das rela-
ções de trabalho; e

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais
casos, salvo quando outro prazo for fi-
xado em lei.

Parágrafo 1. - O prazo de prescrição será contado da
data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo
interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 159. - O pedido de reconsideração, quando cabível, interrompe a prescrição.

Parágrafo Único. - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 160. - Para o exercício do direito de petição, será assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor público ou a procurador por ele constituído.

Art. 161. - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

T I T U L O I V

D O R E G I M E D I S C I P L I N A R

C A P I T U L O I

D O S D E V E R E S

Art. 162. - São deveres do servidor público:

- X I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegal;
- X V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- X IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas.

C A P I T U L O I I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 163. - Ao servidor público é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou execução de serviços;
- IV - promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- V - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VI - delegar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de cargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- VIII - receber propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX - praticar usura sob qualquer de suas formas;

- X - proceder de forma desidiosa;
- XI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias.
- XII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividade particular; e
- XIII - exercer quaisquer atividade que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

C A P I T U L O I I I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 164. - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- I - a de 2 (dois) cargos privativos de professor;
- II - a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico; e
- III - a de 2 (dois) cargos privativos de médico.

Parágrafo 1. - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja compatibilidade de horário.

Parágrafo 2. - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 165. - O servidor público não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo Único - o servidor público que estiver participando de órgão de deliberação coletiva, quando de avaliação de desempenho, ficará desta dispensado recebendo o mérito necessário para o recebimento do respectivo benefício funcional.

Art. 166. - O servidor aposentado, quando no exercício de mandato eletivo ou de cargo em comissão,

poderá perceber a remuneração dessa atividade acumulativamente com os proventos de aposentadoria.

Art. 167. - Verificada, em processo administrativo, a existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar por um dos cargos, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da comunicação.

Parágrafo 1. - Não procedendo a opção, no prazo estipulado neste artigo, será suspenso o pagamento de ambos os cargos.

Art. 168. - Ressalvado o caso de substituição, o servidor não pode receber, simultaneamente, mais de uma função de chefia, bem como receber, cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza.

Art. 169. - Não se compreende na proibição de acumular a percepção:

- I - conjunta, de pensão civil e militar;
- II - de pensões com vencimento básico ou remuneração;
- III - de pensões com vencimento básico de disponibilidade ou proventos de aposentadoria;
- IV - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis; e
- V - de proventos com vencimento básico ou remuneração, nos casos de acumulação legal.

C A P I T U L O I V

D A S R E S P O N S A B I L I D A D E S

Art. 170. - O servidor público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 171. - A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Parágrafo 1. - A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 69.

Parágrafo 2. - tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor público perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Parágrafo 3. - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 172. - A responsabilidade penal abrange os crimes e ----- contravenções imputadas ao servidor público, nessa qualidade.

Art. 173. - A responsabilidade administrativa resulta de ----- ato omissivo ou comissivo no desempenho do cargo ou função.

Art. 174. - As sanções civis, penais e administrativas ----- poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 175. - A responsabilidade civil ou administrativa ----- do servidor público será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência de fato ou a sua autoria.

C A P I T U L O V

DAS PENALIDADES

Art. 176. - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - destituição de cargo em comissão; e
- VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 177. - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os ascendentes funcionais.

Parágrafo Único. - A destituição de função de chefia terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 178. - A advertência será aplicada por escrito, nos ----- casos de violação de proibição constante do art. 162, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 179. - A suspensão será aplicada em caso de reinci-

31 ----- dência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa dias). †

Parágrafo 1 . - O servidor suspenso perderá o vencimento básico e todas as vantagens pessoais decorrentes do cargo.

Art. 180. - A demissão será aplicada nos seguintes casos: -----

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção ativa ou passiva;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos, ou funções públicas;
- XIII - transgressão do artigo 163, incisos VIII a XIII;
- XIV - condenação criminal irrecoorrível; e
- XV - embriaguez habitual em serviço.

Art. 181. - A acumulação de que trata o inciso XII do ----- artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para opção.

Art. 182. - A demissão nos casos dos incisos IV, VIII, X ----- e XI do art. 180 implica na indisponibilidade dos bens do servidor e o ressarcimento ao erário, sem juízo da ação penal cabível.

Art. 183. - Configura abandono de cargo a ausência in-
----- tencional do servidor público ao serviço,
por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 184. - Entende-se por inassiduidade habitual a fal-
----- ta ao serviço, sem causa justificada, por 30
(trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze)
meses.

Art. 185. - O ato de imposição da penalidade mencionará
----- sempre o fundamento legal e a causa da san-
ção disciplinar.

Art. 186. - As penalidades disciplinares serão aplica-
----- das:

- I - pelo Prefeito Municipal, as de demis-
são, cassação de aposentadoria ou de
disponibilidade;
- II - pelo Secretário Municipal ou autoridade
equivalente, a de suspensão;
- III - pelo chefe da repartição e outras
autoridades, na forma dos respectivos
regimentos ou regulamentos, nos casos
de advertência; e
- IV - pela autoridade que houver feito a no-
meação, quando se tratar de destituição
de cargo efetivo.

Art. 187. - A demissão por infringência do art. 180,
----- inciso X, incompatibiliza o ex-servidor
para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo
prazo mínimo de 20 (vinte) anos.

Parágrafo Único. - Não poderá retornar ao serviço públi-
co municipal o servidor que for demitido por infringência do art.
180, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 188. - Será cassada a aposentadoria ou a disponibi-
----- lidade, se ficar provado que o inativo,
quando em atividade, ou o servidor em disponibilidade cometeu
falta punível com pena de demissão.

Parágrafo 1. - Será igualmente cassada a disponibilidade
do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo
ou função em que for aproveitado, de acordo com os dispositivos
desta Lei.

Parágrafo 2. - A cassação de aposentadoria ou de dispo-
nibilidade, fundamentada no disposto no " caput " deste artigo,
caracteriza pena de demissão.

Art. 189. - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria, cassação de disponibilidade e destituição de função;
- II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão ;
e
- III - em 1 (um) ano, quanto à advertência.

Parágrafo 1. - O prazo de prescrição começa a fluir da data em que o ato impugnado foi praticado.

Parágrafo 2. - Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3. - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

Parágrafo 4. - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir a partir do dia em que cessar a interrupção.

T I T U L O V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

C A P I T U L O I

DA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE

Art. 190. - O processo administrativo é instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 191. - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal, ou de faltas funcionais, é obrigada, sob pena de se tornar corresponsável, a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único. - A apuração poderá ser efetuada:

- I - de modo sumário, se o caso configurado, for passível de aplicação da penalidade prevista no inciso I e II, do artigo 176, quando a falta confessada, documentalmente comprovada; e
- II - com a instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorra nos incisos III a V, também do artigo 176.

Art. 192. - As denúncias sobre irregularidades serão
----- objeto de apuração, desde que contenha a identificação e endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade, devidamente circunstanciada.

Parágrafo Único. - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 193. - Da sindicância instaurada pela autoridade
----- poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; e
- III - abertura de inquérito administrativo.

C A P Í T U L O I I

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 194. - Como medida cautelar e a fim de que o servi-
----- dor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo; pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo. +

C A P I T U L O I I I

D O P R O C E S S O A D M I N I S T R A T I V O

Art. 195. - São competentes para determinar a instauração de processo administrativo, além do Chefe do Executivo, o Secretário Municipal ou o dirigente de órgão da administração direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo Único. - Ao processo precederá sempre a aplicação das penas de advertência, suspensão, destituição de cargo em comissão ou função de chefia, demissão, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade, ressalvado o disposto no inciso I, do parágrafo único, do artigo 191.

Art. 196. - O processo de inquérito será conduzido por comissão especial, composta de 3 (tres) servidores públicos, dos quais a maioria servidores de carreira, designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles o seu presidente, não podendo participar da comissão parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até 3.º grau.

Art. 197. - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 198. - O processo administrativo inicia-se com ato que constitui a comissão e compreenderá:

- I - inquérito administrativo; e
- II - julgamento do feito.

S E Ç Ã O I

D O I N Q U É R I T O

Art. 199. - O inquérito administrativo obedecerá o princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 200. - O prazo para conclusão do inquérito não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1. - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 2. - As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 201 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a ----- tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 202. - É assegurado ao servidor público o direito ----- de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

Art. 203. - As testemunhas serão intimadas a depor mediante ----- mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 204. - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1. - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2. - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 205. - Concluída a inquirição das testemunhas, a ----- comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 202 e 203.

Parágrafo Único. - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Art. 206. - O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 207. - Achando-se em lugar incerto e não sabido, ----- será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município, para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital.

Art. 208. - Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias. /

Parágrafo Único - Ao acusado citado por edital, ser-lhe-á nomeado defensor " ad hoc " , para promover a sua defesa, através de advogado, mediante indicação da subseção da O.A.B.

Art. 209. - Apreciada a defesa, a comissão elaborará ----- relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1. - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor público.

Parágrafo 2. - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o disposto legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 210. - O processo administrativo, com o relatório ----- da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Parágrafo Único - O inquérito deverá ser concluído pela comissão no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual prazo caso quando as circunstâncias exigirem.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 211. - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do ----- recebimento do processo, a autoridade julgadora, proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1. - Havendo mais de 1 (um) indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Parágrafo 2. - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

Art. 212. - O julgamento acatará o relatório da comissão

----- de inquérito, salvo quando contrário às
provas dos autos.

Parágrafo Único. - Quando o relatório da comissão con-
trariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, moti-
vadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o
servidor público de responsabilidade.

Art. 213. - Verificada a existência de vício insanável,
----- a autoridade julgadora declarará a nulidade
total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra
comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo Único. - O julgamento fora do prazo legal não
implica nulidade do processo.

Art. 214. - Quando a infração estiver capitulada como
----- crime, o processo administrativo será reme-
tido ao Ministério Público para instauração da ação penal, fican-
do trasladado na repartição.

Art. 215. - O servidor público que responde a processo
----- administrativo só poderá ser exonerado, a
pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão
do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 216. - O processo administrativo poderá ser revis-
----- to, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício,
quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de
justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade
aplicada.

Art. 217. - No processo revisional, o ônus da prova cabe
----- ao requerente.

Art. 218. - A simples alegação de injustiça da penalida-
----- de não constitui fundamento para a revisão,
que requerer elementos novos ainda não apreciados no processo
originário.

Parágrafo Único. - Recebida a petição, o dirigente do
órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na
forma prevista no artigo 196 desta lei.

Art. 219. - A revisão correrá em apenso ao processo ori-
----- ginário. +

Art. 220. - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) ----- dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. >

Art. 221. - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 222. - O prazo para julgamento será de até 30 ----- (trinta) dias, contados do recebimento do processo.

Art. 223. - Julgada procedente a revisão, será declarada ----- sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto quanto à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em demissão.

Parágrafo Único. - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

T I T U L O V I

DA CONTRATAÇÃO TEMPORARIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

C A P I T U L O U N I C O

DA CONTRATAÇÃO TEMPORARIA

Art. 224. - Para atender a necessidades temporárias de ----- excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, observados os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo 1. - Para os efeitos deste artigo, será considerado de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízo à vida, à segurança, à subsistência e à

educação da população.

Parágrafo 2. - A admissão para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração pelo qual foi celebrada, sem qualquer outra formalidade.

Art. 225. - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem a:

- I - atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência dos mesmos;
- II - execução de programas especiais de trabalho, instituídos por decreto do Poder Executivo, para atender necessidades conjunturais que demandem atuação do Município;
- III - serviços de funções técnicas sem correspondência com as funções existentes no Plano de Cargos e Vencimentos do Município, ou, caso existentes, revelem-se insuficientes ou inadequados;
- IV - atender a necessidades relacionadas a colheita e armazenamento de safras, bem como tratos culturais e fitossanitários indispensáveis ao desenvolvimento das culturas agrícolas;
- V - atender ao suprimento imediato de docentes em sala de aula e pessoal especializado em saúde, nos casos de licença para tratamento de saúde, licença à gestante aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento;
- VI - serviços que, em razão de sua transitoriedade ou urgência para evitar perecimento ou suficiência na prestação de serviço público, não permitem, em tempo hábil, a realização de concurso público; e
- VII - casos que configurem estado de calamidade pública ou eventos que afetem a prestação dos serviços públicos, parcial ou totalmente.

Art. 226. - As admissões de que trata este Título, terão dotação orçamentária específica e serão feitas pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses. + 12

Art. 227. - A admissão será precedida de teste seletivo
----- simplificado, através de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, aberto ao público a que se destina, com publicação na imprensa Oficial do Município, nas condições estabelecidas em edital, exceto nas hipóteses previstas nos incisos VI e VII, do artigo 225.

Art. 228. - As autorizações para admissões serão deferidas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidos os órgãos competentes, publicadas na Imprensa Oficial do Município e registradas no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 229. - Fica acrescido ao padrão de cada Cargo Público do Quadro de Pessoal Efetivo os níveis de referência de 01 (um) à 10 (dez), os quais indicarão os valores dos vencimentos básicos cujo enquadramento funcional se dará por ato do Poder Executivo, considerando-se a capacitação e o merecimento.

Parágrafo Único - O anexo II da Lei 068/94, de 17/10/94, passará a ter a redação dada pelo anexo desta Lei.

Art. 230. - Fica o Executivo Municipal autorizado a reajustar, por ato próprio, os vencimentos do Quadro de Pessoal, no mínimo pelo índice que reajusta o salário mínimo federal e nas mesmas datas.

Art. 231. - Fica estabelecido o mês de Maio como data base dos servidores, quando deverá ser zerada a inflação do período.

T I T U L O VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

C A P I T U L O I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO UNICA

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 232. - O dia do servidor público será comemorado
----- a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 233. - Os prazos apontados nesta Lei serão contados
----- em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 234. - Por motivo de crença religiosa ou de convic-
----- ção filosófica, nenhum servidor público poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 235. - São assegurados ao servidor público os di-
----- reitos de associação e o de greve na forma que a Lei Federal dispuser.

Parágrafo Único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 236. - Consideram-se da família do servidor públi-
----- co, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

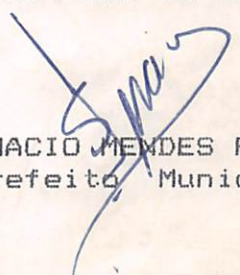
Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro com mais de 5 (cinco) anos de vida em comum, ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 237. - A jornada de trabalho nas repartições públi-
----- cas municipais será afixada por ato do Chefe do Executivo, não podendo ser superior a 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - Compete ao Prefeito do Município antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário.

Art. 238. - Esta Lei entrará em vigor a partir de
----- sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente os art. 2. e 4. da Lei 068/94, de 17/10/94.

Edifício da Prefeitura do Município de Mauá da Serra,
Estado do Paraná, aos 30 de Maio de 1.996.


INACIO MENDES FILHO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MALA DA SERRA
ESTADO DO PARANA

ANEXO II

PADRAO/NIVEL	VALOR
A-1	84,00
A-2	90,00
A-3	96,00
A-4	102,00
A-5	108,00
A-6	117,00
A-7	126,00
A-8	136,00
A-9	147,00
A-10	159,00
H-1	110,00
H-2	115,00
H-3	120,00
H-4	126,00
H-5	131,00
H-6	141,00
H-7	152,00
H-8	164,00
H-9	177,00
H-10	191,00
C-1	132,00
C-2	134,00
C-3	137,00
C-4	139,00
C-5	143,00
C-6	154,00
C-7	166,00
C-8	179,00
C-9	193,00
C-10	208,00
D-1	144,00
D-2	146,00
D-3	149,00
D-4	151,00
D-5	155,00
D-6	167,00
D-7	180,00
D-8	194,00
D-9	210,00
D-10	227,00
E-1	156,00
E-2	158,00
E-3	161,00

E-4	163,00
E-5	167,00
E-6	180,00
E-7	194,00
E-8	210,00
E-9	227,00
E-10	245,00

F-1	168,00
F-2	174,00
F-3	180,00
F-4	186,00
F-5	191,00
F-6	206,00
F-7	222,00
F-8	240,00
F-9	259,00
F-10	279,00

G-1	192,00
G-2	197,00
G-3	202,00
G-4	204,00
G-5	209,00
G-6	226,00
G-7	244,00
G-8	264,00
G-9	285,00
G-10	308,00

H-1	210,00
H-2	216,00
H-3	218,00
H-4	220,00
H-5	221,00
H-6	239,00
H-7	258,00
H-8	279,00
H-9	301,00
H-10	325,00

I-1	222,00
I-2	228,00
I-3	230,00
I-4	234,00
I-5	240,00
I-6	259,00
I-7	280,00
I-8	302,00
I-9	326,00
I-10	352,00

J-1	246,00
J-2	252,00
J-3	288,00

J-4300,00
 J-5312,00
 J-6337,00
 J-7364,00
 J-8393,00
 J-9424,00
 J-10.....458,00

L-1320,00
 L-2330,00
 L-3348,00
 L-4360,00
 L-5384,00
 L-6415,00
 L-7448,00
 L-8484,00
 L-9523,00
 L-10.....565,00

M-1385,00
 M-2396,00
 M-3401,00
 M-4403,00
 M-5407,00
 M-6440,00
 M-7475,00
 M-8513,00
 M-9554,00
 M-10.....599,00

N-1408,00
 N-2414,00
 N-3420,00
 N-4426,00
 N-5431,00
 N-6465,00
 N-7502,00
 N-8542,00
 N-9585,00
 N-10.....632,00

O-1432,00
 O-2456,00
 O-3480,00
 O-4492,00
 O-5516,00
 O-6557,00
 O-7602,00
 O-8650,00
 O-9702,00
 O-10.....758,00

P-1518,00
 P-2540,00
 P-3576,00

P-4588,00
P-5600,00
P-6648,00
P-7700,00
P-8756,00
P-9816,00
P-10.....881,00

Q-1605,00
Q-2618,00
Q-3624,00
Q-4636,00
Q-5660,00
Q-6713,00
Q-7770,00
Q-8832,00
Q-9899,00
Q-10.....971,00